



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007771-67.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LUANA SOUZA CRUZ, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007771-67.2024.8.26.0229

Apelante: Luana Souza Cruz

Apelado: Banco Pan S.A.

Voto nº 6965

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço. Tarifa de avaliação do bem. Irregularidade da cobrança reconhecida pelo Juízo de origem. Determinação de re-cálculo das parcelas vincendas para exclusão, do saldo devedor, da tarifa reconhecida como indevida. **Recurso parcialmente provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela a autora porque ilegais seguro e tarifas de cadastro e registro do contrato. Requer re-cálculo das parcelas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório, em essência.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 37/46 ou 124/133, emitida para financiamento de veículo em 18/4/2023.

O seguro de proteção financeira no valor de R\$ 1.600,00 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pela parte autora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 59/64 ou 147/152), de modo que se entende que a autora pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Dessa forma, não existiu "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, a autora elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pela ré a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é

admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 823,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015*: (...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a*: 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado*; e a 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*."

No caso, está provado o registro do contrato (fls. 67), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 302,89).

Tendo a r. sentença reconhecido a irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, determino o re-cálculo das prestações vincendas para exclusão, do saldo devedor, da tarifa reconhecida como indevida.

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.